

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

MULTIPARENTALIDADE COMO TUTELA JURISDICIONAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA

ANNA LUÍSA BARCELLOS MANHÃES

Rio de Janeiro
2019.1

ANNA LUÍSA BARCELLOS MANHÃES

MULTIPARENTALIDADE COMO TUTELA JURISDICIONAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Alves Martins.

Rio de Janeiro

2019.1

ANNA LUÍSA BARCELLOS MANHÃES

MULTIPARENTALIDADE COMO TUTELA JURISDICIONAL NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação
em Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como pré-
requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Doutor
Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2019.1

Barcellos Manhães, Anna Luísa

B242m Multiparentalidade como tutela jurisdicional na sociedade contemporânea / Anna Luísa Barcellos Manhães. -- Rio de Janeiro, 2019.

63 f.

Orientador: Flavio Alves Martins.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. O Direito das Famílias Contemporâneo. 2. Multiparentalidade como Instrumento de Proteção. 3. O Conselho Nacional de Justiça diante da Multioarentalidade. 4. Análise das Decisões Judiciais. I. Alves Martins, Flavio, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus por realizar o meu sonho.

À minha mãe, Fabíola, por todo o amor e dedicação e por ser minha maior fonte de inspiração, incentivo e apoio nesses cinco anos e em todos os outros da minha vida.

Ao meu pai, Luís, e ao meu padrasto, Fernando, por todo apoio durante essa caminhada.

À minha avó, Maria Teresa, por todo amor que sempre me deu, essa conquista sempre será para ela.

À minha família, por todo carinho que sempre me proporcionaram.

À Faculdade Nacional de Direito, por tudo que representa, por ter transformado a minha vida e aos queridos amigos que pude fazer ao longo desses anos, em especial Mariana, Vinícius, Francisco, João Pedro, Manoela, Denize, Raíssa e Vini, pois sem eles não teria chegado até aqui.

Finalmente, ao meu professor e orientador Flávio Martins, por todos os ensinamentos.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito da multiparentalidade e os efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento pelo Poder Judiciário. Para tanto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Através de expoentes doutrinários do Direito de Família, apresenta-se um breve recorte histórico da estrutura familiar no Brasil, desde a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial, até a concepção contemporânea de família, fortemente influenciada pelos princípios constitucionais. Após, analisam-se os critérios definidores da filiação, a saber, critério jurídico, biológico e socioafetivo, a fim de verificar a existência ou não de hierarquia entre eles, bem como averiguar as situações nas quais essas paternidades são exercidas por figuras diferentes. A partir da constatação de que não há hierarquia entre os critérios de filiação, passa-se a analisar as recentes decisões dos tribunais pátrios no sentido de reconhecimento da multiparentalidade, atentando para os fundamentos adotados no seu reconhecimento jurídico. Conclui-se pela necessidade da legitimação desses vínculos, destacando-se a importância de um Direito que reflita as realidades sociais existentes, assim como por um maior debate quanto à efetivação dos seus efeitos.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO.....	10
2.1. Conceito.....	10
2.2. Princípios.....	14
2.3. Entidades Familiares.....	18
2.4. Relações de Parentesco.....	19
3. MULTIPARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO.....	22
3.1 Conceito.....	22
3.2 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento.....	29
4. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE.....	33
5. ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	39
6. CONCLUSÃO.....	57

1. INTRODUÇÃO

A família, fruto do casamento civil e ligada apenas por liames genéticos, não é mais a única forma que se permite observar no modelo de sociedade atual. Com o passar dos anos, os avanços e transformações que vivenciou a humanidade, foi possível perceber modificações na formação das famílias.

Nesse cenário de mudança, percebeu-se que o patrimônio não deveria mais ocupar o papel central das relações nas sociedades, mas sim o afeto. Passa-se, então, a levar em consideração a figura da afetividade para proteger os direitos dos indivíduos e suas relações interpessoais.

O Direito tem o dever de acompanhar e se adaptar as mudanças ocorridas na vida em sociedade, principalmente quando essas mudanças trazem benefícios para a vida dos seus regulados. E, assim, vem ocorrendo com o Direito Civil na atualidade que, por meio das decisões judiciais atentas aos novos modelos de estrutura familiar, analisam caso a caso e se esforçam para alcançar o resultado mais positivo para todos os envolvidos.

Nesse contexto, a figura da filiação foi alvo de profunda mudança, tornando o afeto o fator principal de identificação dessa relação e não apenas o vínculo genético e biológico entre os envolvidos. A filiação socioafetiva ganhou importância porque retrata a construção dos laços familiares ao longo da história de cada indivíduo e que constitui fundamento basilar para caracterização da maternidade e da paternidade.

Diante desse cenário foi preciso admitir a coexistência pacífica da filiação biológica e da filiação baseada no vínculo afetivo criado entre os indivíduos, ou seja, a figura da multiparentalidade que significa o reconhecimento formal de um vínculo parental afetivo de igual patamar de um vínculo biológico.

Reconhecer a multiparentalidade é promover uma proteção de direitos de uma relação que se origina de uma realidade fática e que se mostra de extrema importância para vida e história daqueles envolvidos.

O referido tema foi escolhido por se mostrar como um verdadeiro avanço na proteção de direitos fundamentais no âmbito do Direito das Famílias, por refletir uma transformação na realidade fática perceptível em sociedade e que poderá ocasionar, em um futuro próximo, uma mudança legislativa significativa quanto as formas de parentesco na sociedade brasileira.

É importante ressaltar que não há previsão legal que permita a criação do vínculo parental com mais de um pai e uma mãe, porém não existe nenhuma norma que proíba essa possibilidade e, com essa base é que várias decisões vêm justificando o reconhecimento da pluriparentalidade.

O presente trabalho visa promover o debate atual existente acerca do fenômeno da multiparentalidade, que vem se revelando no modelo de sociedade atual e que tem reflexos diretos nas teorias civilistas do Direito de Família brasileiro.

Tem por objetivos específicos demonstrar que legitimar a multiparentalidade pela tutela jurisdicional, acarretando todos os seus efeitos jurídicos, é uma forma de proteger direitos fundamentais e pode provocar mudanças sociais relevantes quanto à tradicionalidade que ainda pesa no pensamento da maior parte da sociedade.

O primeiro capítulo traz o conceito de direito das famílias e destaca as transformações que esse conceito enfrentou ao longo dos anos na sociedade brasileira, bem como os principais princípios que regem esse ramo do Direito.

Discute-se ainda nesse mesmo capítulo, os variados tipos de entidades familiares que podemos encontrar atualmente no seio social, assim como as relações de parentesco, pois será no interior dessas relações que verificaremos o fenômeno multiparental.

O segundo capítulo versará sobre a multiparentalidade de forma específica, trazendo o seu conceito e suas peculiaridades, segundo diversos autores, além de destacar os efeitos jurídicos do seu reconhecimento, mostrando ao final como a multiparentalidade funciona com verdadeiro instrumento de proteção às famílias que assim se organizam.

O terceiro capítulo irá relatar como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento número 63 de novembro de 2017, trouxe grande avanço em relação ao tema do presente trabalho, visto que regulamentou o reconhecimento extrajudicial da parentalidade sociafetiva, autorizando até dois pais ou duas mães no registro de nascimento, ou seja, autorizando o reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial.

Finalmente, o quarto capítulo trará a análise de decisões judiciais de diversos Tribunais do país proferidas nos últimos cinco anos e que reconhecem a multiparentalidade, destacando seus principais fundamentos e revelando que o Poder Judiciário vem sendo o grande aliado que possibilita as transformações positivas que visualizamos atualmente no Direitos das Famílias.

2. O DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO

2.1. Conceito

Neste capítulo trataremos do Direito das Famílias, seu conceito e transformações ao longo do tempo e os princípios que regem essa matéria.

A família é considerada a base da sociedade e onde se sustenta toda a organização social do Estado. Em seu artigo 226, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a promoção da especial proteção à família.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem designa a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, tendo direito à proteção pelo Estado e pela sociedade.

Nas palavras de Gustavo Tepedino, a família é uma construção cultural que dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam uma posição – posição de mãe, posição de pai e posição de filhos.

A família pode ser entendida como um fato natural, em que os indivíduos se unem de forma espontânea, pois é intrínseco ao ser humano pertencer a um determinado grupo em que ele encontre identificação, conforto e afeto.

Historicamente, foram atribuídas à família diversas funções como econômica, religiosa e política. Não existia necessariamente uma fundamentação no afeto para a constituição familiar.

A função econômica tratava a família como uma unidade produtiva, como um referencial necessário para perpetuação das relações de produção, onde quanto o maior o número de componentes, maior o meio de sustento.

Constata-se que a organização da sociedade ocorre em torno da estrutura familiar que é uma estrutura pública ao mesmo passo que também é uma relação privada ao identificar o indivíduo como integrante do grupo familiar e como participante do meio social.

Cabe ao Direito apenas tentar dar estruturação para esse agrupamento informal, mas é primordial perceber que a família como fato natural, preexiste ao Estado e está acima do direito e que a lei, por sempre ser criada após o fato e por tentar, de alguma forma, congelar a realidade social, vai possuir sempre um viés conservador.

Tradicionalmente, família era aquela originada no matrimônio entre homem e mulher de onde proviam os filhos biológicos, era um ambiente hierarquizado em que a figura do homem ocupava o lugar principal em que predominava o patriarcado, ratificando o poder masculino sobre a mulher (poder marital) e sobre os filhos (pátrio poder).

Segundo Pontes de Miranda, quanto ao direito luso-brasileiro existiam previsões de castigos, cárcere privado e até o direito de matar se surpreendesse a mulher em flagrante adultério. Esse sistema patriarcal foi desconstruído a partir da emancipação econômico-profissional das mulheres e com a mudança de paradigma do seu papel na sociedade, o que afetou diretamente seu papel no âmbito familiar.

Na legislação pátria, o antigo Código Civil de 1916 entendia a família como aquela constituída exclusivamente através do matrimônio. A autora Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias, assim discorre sobre o Código anterior:

“Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.”

Pode-se notar, então, o predominante conservadorismo do Código Civil de 1916 que refletia pensamentos extremamente conservadores da época. O matrimônio era a única maneira de constituição da família, sendo considerada ilegítima toda e qualquer formato familiar diverso, mesmo que marcado pelo afeto.

Com o constituinte de 1988 e o estabelecimento de uma nova ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, refletiram diretamente no desenvolvimento da família, sendo possível a revogação dessas leis tradicionalistas e o surgimento de um outro Código que respeitasse os valores trazidos por essa ordem jurídica nascente. Entende Maria Berenice Dias:

“Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família e emprestou juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou a ideia de família pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidades necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.”

As famílias contemporâneas, baseadas nos valores constitucionais, se distanciam totalmente ao modelo proposto pelo Código Civil de 1916. Hoje têm como base, segundo a Constituição, a dignidade da pessoa, solidariedade, o consenso e a diversidade, com incessante busca pelo afeto e pela felicidade.

A família, no modelo trazido pela Constituição de 1988, é vista como um sujeito de direitos e formada por duas estruturas de grupos e vínculos. Os vínculos serão os de sangue, de direito e de afetividade. A partir dos vínculos podemos visualizar os grupos: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos) e grupos secundários (outros parentes e afins).

Se põe, portanto, necessário pensar no Direito de Família, na contemporaneidade, com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania.

A família é uma instituição essencial e sagrada que vai fazer jus a todo tipo de proteção do Estado. Proteção essa que se difere totalmente de interferências desnecessárias, pois não cabe e não deve interessar ao Estado questões ligadas exclusivamente à intimidade dos indivíduos.

O foco da legislação mudou para priorizar a proteção da família e a

pessoa dos filhos de forma igualitária em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e aos filhos chamados legítimos.

Modernamente, levando em conta todas as transformações experienciadas pela sociedade, se mostra necessário o uso do termo “famílias” para abarcar todos os seus tipos, sem que aja nenhum tipo de exclusão, visto que não há que se falar em um modelo único de estrutura familiar nem pelo sistema jurídico e nem sociologicamente.

As famílias contemporâneas, de acordo com Paulo Lobo, têm o afeto como seu núcleo:

“A afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.”

A família não é apenas base do Estado, é também um ambiente de realização pessoal e existencial e nesse ponto deve ser preservada sua autonomia e sua liberdade, é preciso, então, uma legislação emancipadora que acompanhe essa função.

O Direito das Famílias contemporâneo não deve se esquivar do seu papel de se manter sempre atento e aberto às mudanças ocorridas no meio social quanto à forma das pessoas se relacionarem intimamente. Deve se desprender das amarras moralistas e muitas vezes opressoras da legalidade para buscar efetivar da melhor forma à proteção familiar pretendida pelo ordenamento como um todo.

O Direito das Famílias vai tratar, em síntese, das relações dos indivíduos ligados por um laço de afinidade, afetividade ou consaguinidade, tutelando direitos patrimoniais e pessoais das relações de família.

São reguladas as seguintes matérias: direito parental que vai regular as relações jurídicas de filiação e parentesco; direito das entidades familiares, tratando do matrimônio e dos outros tipos de entidades familiares existentes;

direito protetivo, que vai versar sobre os institutos de guarda, tutela e curatela e o direito patrimonial, que vai regular o regime de bens entre os cônjuges, à administração dos bens dos filhos, bem de família, alimentos.

Esse ramo do direito, apesar de possuir normas de ordem pública, ou seja, normas que tutelam interesses de uma coletividade, uma vez que a família é a base da sociedade de qualquer Estado, deve ser entendido como pertencente à esfera do direito privado, pois o ambiente familiar precisa ser livre da ingerência estatal para que as pessoas possam ter o exercício da liberdade na vivência de suas intimidades.

Ir-á tutelar direitos irrenunciáveis, indisponíveis, intransmissíveis e muitas das vezes imprescritíveis, que são voltados às pessoas e a posição que ocupam durante toda vida naquele ambiente familiar, direitos esses baseados em relações pessoais e em sua maioria advindos de relações patrimoniais, classificando o direito das famílias como o mais pessoal dos direitos civis.

2.2) Princípios

Os princípios, segundo Robert Alexy, são mandatos de otimização com validade universal, traduzem valores generalizantes de todo o sistema jurídico que se observa, bem como os valores sociais que refletem nos ideais filosóficos de ética e justiça.

Os princípios não podem ser considerados como apenas orientadores do sistema jurídico infraconstitucional, eles possuem eficácia imediata, se aderindo ao sistema positivo. Estão fixados de forma explícita e implícita no texto constitucional, por ser a Constituição a norma maior e o vértice de todo ordenamento jurídico.

Dessa forma, se faz necessário destacar quais os princípios constitucionais que orientam e regem o Direito das Famílias. O principal deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é ele que funda o Estado Democrático de Direito e traz o valor central de toda a ordem constitucional, colocando a pessoa humana como núcleo protetor do direito, provocando uma despatrimonialização dos institutos jurídicos.

Apesar da dificuldade de se estabelecer um conceito, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração pelo Estado, bem como da sociedade, e o faz merecedor tanto de direitos como de deveres, e que garanta a ele condições mínimas de existência que propiciem sua participação nos destinos da própria existência e que promova a vida pacífica com os demais seres humanos, pelo respeito que cada um deve manter pelos outros.

No Direito Civil, pós Constituição de 1988, ocorre o que os autores chamam de repersonalização, onde não há mais espaço para uma preocupação maior com as relações patrimoniais, como era visto tradicionalmente nas leis de família, do que com a pessoa humana. A família, no olhar do direito e entendida nesse sistema constitucional, tem como seu elemento central a afetividade, não possibilitando mais uma ênfase exacerbada da lei nas relações patrimoniais entre seus membros.

Há uma completa mudança de foco, o que se cria é uma primazia da pessoa e da sua dignidade. Quando às relações de família, a proteção a afetividade, concretiza a mudança de rumo tomada.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui assim base da comunidade familiar, garantindo a realização pessoal e o pleno desenvolvimento de todos os seus membros.

É certo entender que a repersonalização das relações jurídicas significa um processo que vai revalorizar a dignidade humana, fazendo com que a tutela dos direitos individuais substitua a primazia dos interesses patrimoniais que influenciou o conteúdo das normas liberais do início do século XX.

No que tange ao ramo do direito referido, proteger a família, que é o ambiente social onde se desenvolve e se pratica a união, o afeto, a confiança e o respeito e se promove o desenvolvimento pessoal, é uma forma de concretizar o princípio da dignidade humana.

O princípio que fundamenta o Direito das Famílias é o Princípio da Afetividade, surge dos valores celebrados na Constituição de 1988 e da evolução da família no seio social. A afetividade está vinculada ao direito à felicidade e é dever do Estado promover instrumentos que auxiliem as pessoas na conquista de sua felicidade. A família passa a ser entendida, através desse princípio, como a forma de realização dos interesses existenciais e afetivos de seus componentes.

Com o princípio da afetividade regendo as relações familiares, a família retoma o seu objetivo original que é ser um grupo de pessoas que se unem por laços afetivos e que anseiam uma comunhão de vida.

O artigo 1593 do Código Civil destaca o princípio da afetividade no ordenamento jurídico pátrio ao admitir que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de outra origem. Cria, então, uma orientação ao aplicador o direito que não pode considerar apenas o vínculo biológico para reconhecer o parentesco.

A evolução social permitiu que o afeto fosse considerado o núcleo das relações familiares, o que passa a indicar também uma barreira ao legislador para a interferência nessas relações, visto que não pode o Estado impor suas preferências nas relações afetivas de seus administrados.

Reconhecer a importância do afeto nas relações provocou intensas e fundamentais mudanças na ordem jurídica, como, por exemplo, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a adoção, a liberdade de poder dissolver o casamento, o livre planejamento familiar e, também, vai embasar mudanças significativas e recentes como o fenômeno da multiparentalidade e da filiação socioafetiva.

A liberdade é outro princípio que rege o Direito das Famílias, além de ser considerado um direito humano fundamental, é este princípio que permite a livre escolha de seu par, sem distinção de gênero, para a formação, realização e extinção da entidade familiar sem intervenções exteriores da sociedade e de qualquer legislação. Cabe ao Direito coordenar e limitar as liberdades, mas

nunca de modo que afete a dignidade, pois o exercício da liberdade individual se confunde com a garantia da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio ilustra de forma significativa a mudança de paradigma do Direito das Famílias pós Constituição de 1988, uma vez que se contrapõe totalmente ao modelo de família tradicional estabelecido pelo Código Civil de 1916 em que se predominava um modelo estático, baseado no matrimônio e no patriarcado, onde os membros não tinham o exercício pleno da liberdade garantido.

Outro princípio fundamental intimamente ligado à liberdade é o princípio da igualdade, é essencial que a lei dê tratamento e proteção igualmente a todos, é o princípio da igualdade que possibilita a ideia de Justiça. A lei deve considerar a todos de forma igual, ressaltando sempre as desigualdades, a fim de que se tenha a igualdade material e não formal. A igualdade material é necessária, pois existem as desigualdades.

No âmbito do Direito das Famílias, a igualdade está positivada ao vedar toda e qualquer designação discriminatória relativa à filiação e na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

O Princípio da Proibição do Retrocesso Social, que significa que, uma vez garantidos constitucionalmente os direitos sociais cria-se uma obrigação positiva do Estado em trabalhar para satisfazer esses direitos, assim como cria-se uma obrigação negativa de não se omitir em atuar para efetivar sua realização.

Esse princípio traz uma diretriz importante para o Direito das Famílias, em que se estabelece que não há possibilidade de redução de direitos sociais uma vez conquistados, ou seja, não há que se falar em uma nova lei que permita tratamento distintos entre os filhos adotivos e biológicos, quando já se foi garantido constitucionalmente que eles devem ser vistos de forma igualitária.

O princípio da solidariedade também vai ser de grande importância para o Direito das Famílias. Vai retratar a ideia atual da sociedade que superou o modo de viver e pensar baseado majoritariamente nos interesses individuais.

É um princípio com assentamento constitucional expresso no Art. 3, inciso I e quanto ao Direito das Famílias vai significar uma solidariedade entre os cônjuges e companheiros em prestar assistência moral e material entre si e o dever dos pais de prestar assistência aos filhos até a vida adulta.

2.3) Entidades Familiares

Com o advento da Constituição atual, foi possível o reconhecimento jurídico de novas estruturas familiares. Família não é mais aquela oriunda apenas do casamento entre o homem e a mulher. A união estável e as famílias monoparentais, aquelas formadas por um dos pais e seus descendentes são exemplos de arranjos familiares que surgiram ao longo do tempo e que acabaram por romper com a ideia de família fruto do casamento civil como a única base da sociedade.

O Direito então compreende, além da família matrimonial, as uniões constituídas fora do casamento. Assim, a família deve ser vista como uma possibilidade de convivência marcada pelo afeto e pelo amor, sendo núcleo ideal de pleno desenvolvimento da pessoa. É meio para formação integral do ser humano.

No contexto atual, de verificação de diversos modelos de arranjos familiares encontrados na sociedade, além da união estável e família monoparental uma formação que tem surgido de maneira recorrente são as das famílias recompostas.

Com o aumento do número de divórcios e separações na atualidade, vão se formando e são estabelecidas novas configurações familiares na qual há a união dos cônjuges ou companheiros com os filhos do casamento ou união anterior do outro.

Em um Estado Democrático, em que prevalece a liberdade e a busca pela dignidade, é essencial que se aceite e se proteja os diversos arranjos familiares existentes no seio social, uma vez que não cabe ao poder estatal limitar a forma em que as pessoas devem se relacionar afetivamente. Pelo contrário,

cabe ao Estado assegurar o livre exercício desses arranjos de forma que seus integrantes possam se satisfazer e se sentir protegidos pelo sistema jurídico.

O princípio que expõe a proteção de diferentes tipos de estruturas familiares é o princípio do Pluralismo das Entidades Familiares que é implicitamente retirado do texto constitucional quando reconhece como entidade familiar a união estável e a família monoparental, esse princípio encontra fundamento em dois outros princípios constitucionais que são considerados gerais: liberdade e igualdade.

As entidades familiares existentes no seio social terão em comum aspectos como estabilidade, onde se concretiza a comunhão de vida; a afetividade, como seu fundamento e finalidade; e a convivência pública e ostensiva, em que há uma apresentação e reconhecimento público como entidade familiar.

A partir de uma análise constitucional, é certo entender que no Art. 226 há uma inclusão de todos os modelos familiares existentes na sociedade, ou seja, não há mais apenas um único modelo tutelado pelo Estado, o que seria de se esperar de uma constituição que tem igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais.

O princípio da Liberdade vai fundamentar quanto ao fato de as pessoas serem livres para criar a sua família da forma que desejarem. Acerca do princípio da igualdade, este vai garantir que todos os tipos de arranjos familiares sejam tratados da mesma forma pelo Estado, ou seja, tenham os mesmos direitos protegidos.

A partir de uma lógica que valoriza os princípios constitucionais citados anteriormente, cabe a cada indivíduo, no exercício de sua liberdade, constituir a entidade familiar que mais satisfaça a sua existência, não podendo o Estado interferir ou tentar guiar essa escolha.

2.4) Relações de Parentesco

Segundo Maria Berenice Dias, as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a um determinado grupo familiar.

Nas palavras de Pontes de Miranda, parentesco é “a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que estabelece, por *ficto iuris*, entre o adotado e o adotante.”

Contudo, parentesco e família não podem ser considerados como sinônimos. Cônjuges e companheiros, por exemplo, formam uma família, mas não possuem relação de parentesco entre si.

As relações de parentesco por afinidade são as que decorrem, quando do casamento e da união estável, com os parentes do cônjuge ou companheiro, assim dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 1595.

Não há de se questionar que para o Direito das Famílias, a relação de parentesco de maior significância é a filiação. Com a grande flexibilização no campo familiar que podemos observar atualmente e com a valorização jurídica da afetividade nas relações familiares, não cabe mais a distinção entre família legítima e ilegítima.

Com relação a filiação, a afetividade também ocupa o núcleo central dessa relação trazendo uma total mudança de paradigma em que há uma ampliação do seu conceito e o surgimento da ideia de que a relação de filiação e paternidade não pode mais ser baseada única e exclusivamente na verdade biológica.

É possível notar que, adotando a afetividade como um dos princípios relevantes e norteadores de um direito civil repersonalizado trazido pelo Código Civil de 2002, o Art. 1593 vai definir parentesco como natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Ao utilizar a expressão “outra origem”, o legislador abriu espaço para o reconhecimento da paternidade que não provém dos elos de sanguíneos, mas sim dos laços de afetividade, os quais a sociedade dá uma importância maior ou igual ao vínculo de sangue.

A paternidade oriunda dos laços afetivos estabelecidos durante a vida, é a chamada paternidade socioafetiva. No artigo supracitado, o Estado reconhece essa relação e deixa claro que a verdade socioafetiva, ou seja, aquela baseada apenas no afeto que une pais e filhos, tem o mesmo valor e a mesma importância do que aquela oriunda de vínculos biológicos.

No próximo capítulo trataremos da especificamente do fenômeno da multiparentalidade, sua delimitação conceitual, assim como os efeitos jurídicos do seu reconhecimento.

3. MULTIPARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

3.1 Conceito

A partir das transformações que ocorreram no meio social da modernidade e de uma perspectiva constitucional que prioriza a dignidade da pessoa humana, concede-se à afetividade o papel de elemento nuclear na união familiar. A família só terá sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade.

A Constituição de 1988 permitiu a ampliação do conceito de família ao reconhecer os diversos tipos de entidades familiares existentes, valorizando prioritariamente a afetividade e o desenvolvimento pessoal dos integrantes, superando o modelo matrimonial e essencialmente patrimonial anteriormente encontrado na sociedade.

Com o reconhecimento de que o afeto é um princípio essencial do direito das famílias e um direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando-se valor e lugar para o afeto que permeia cada uma das relações familiares, se tornando fundamento basilar de toda relação de parentesco.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, o afeto pode ser entendido como:

“A relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.”

Porém, com os avanços tecnológicos e a precisão da qual se extraía do exame de DNA, a filiação passou a se tornar aquela baseada apenas no

vínculo biológico, de forma que os outros tipos não eram reconhecidos e, portanto, não tinham proteção efetiva pelo ordenamento jurídico.

Com as grandes mudanças vivenciadas no meio social, desde o advento da Constituição Cidadã, tornou-se necessário uma ampliação do conceito de família na atualidade e uma mudança de olhar sobre a formação do vínculo familiar que, ao longo do tempo, sofreu uma inegável desbiologização.

Apoiando-se em uma visão constitucional, é possível entender que o modelo de família atual não é taxativo e sim aberto, devendo abarcar todos aqueles modelos que promovam a dignidade e o melhor desenvolvimento pessoal dos indivíduos.

A afetividade passa a ser o parâmetro de identificação das relações parentais e a exercer papel central nas relações familiares, o que reflete diretamente no campo jurídico. A afetividade vai ter por objetivo maior dar significado as relações de parentesco não biológico, quando em comparação com as relações de origem biológica.

Sendo assim, não há mais espaço para qualquer forma de distinção entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva como era feito no Código de 1916 e antes do advento da Constituição de 1988. Podemos perceber essa isonomia quando na lei civil, em seu Art. 1593 do Código de 2002, admite o parentesco resultante da consanguinidade ou de outra origem.

Quando o legislador usa o termo “outra origem” no texto legal, legitima-se o parentesco socioafetivo, inclusive colocando em um mesmo patamar legal e protetivo do Estado do que o parentesco baseado em laços de consanguinidade. É uma norma inclusiva, pois não atribui preferência à origem biológica, o que traduz melhor a real complexidade das entidades familiares atuais e confere dignidade a qualquer dos tipos de paternidade.

Nas palavras de Marta Cauduro Oppermann e Maria Berenice Dias:

“A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá

amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar.”

Pode-se afirmar que na evolução da família contemporânea há uma mudança demasiadamente significativa que reconhece o fato cultural da afetividade como de igual valor ao fato natural da consanguinidade. A mudança mais significativa vai ocorrer na relação de parentesco mais importante: a filiação.

De um lado vai se observar a realidade e verdade biológica, ou seja, o liame genético que une duas pessoas e por essa ligação biológica vai existir a relação de filiação entre dois indivíduos. De outro lado, tem-se a filiação socioafetiva, que é aquela que se origina no afeto e decorre dos laços construídos ao longo da história de cada indivíduo.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva não advém da verdade biológica, mas sim de um vínculo afetivo. É possuir o estado de filho, que significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade. Utiliza-se, segundo os doutrinadores, da Teoria da Aparência para fundamentar esse estado. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.

Ministro Edson Fachin assim nos ensina precisamente acerca do tema da filiação socioafetiva:

“A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.”

Assim, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. A filiação é, portanto, um fato da vida.

Maria Berenice Dias, assim trata acerca do tema:

“As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.”

O debate entre a realidade biológica baseada no exame de DNA e a realidade fática que vai basear a socioafetividade é recente para o Direito. No passado, antes do avanço da biologia e da tecnologia, não se apelava a comprovação biológica para definir parentalidade. Filho era aquele que a pessoa criava e tratava como tal.

O fundamento do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva vai se dar pelo melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, no qual pai ou mãe é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo.

Como ensina Paulo Lobo:

“Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem biológica é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais. A origem biológica era indispensável à família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade.”

A parentalidade socioafetiva engloba a filiação socioafetiva, sendo a primeira o gênero e a segunda a espécie. A parentalidade socioafetiva poderá ser dividida em duas: parentalidade por afinidade e parentalidade registral.

A parentalidade por afinidade vai ser dar quando não houver nenhum vínculo biológico ou registral, além do afeto. Para Adriana Caldas Dabus Maluf:

“Configura-se o parentesco socioafetivo por afinidade quando existe afetividade nas relações paterno/materno-filiais, mas não há parentesco biológico, nem registro civil do menor; como nos casos que envolvem a relação entre o padrasto ou a madrasta com o enteado, filho de seu cônjuge ou companheiro, sendo este aquele que criou e educou o menor.”

A parentalidade registral vai ser aquela em que não se configura vínculo genético, o que vai existir nesse caso é um registro civil de maternidade ou paternidade, decorrente de um provável e bem construído vínculo afetivo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que uma vez ocorrido o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva, não se pode desistir desse reconhecimento, ou seja, o vínculo afetivo é irrevogável e irrenunciável, isto é, aquele que reconheceu como se filho fosse não pode mais romper esse vínculo depois de estabelecida a socioafetividade.

Renunciar a socioafetividade depois de estabelecida e reconhecida juridicamente seria assumir um risco de dano psicológico àquela criança de maneira irreparável, o que se deve evitar completamente visto que o objetivo é sempre preservar o melhor interesse da criança.

Após entender o conceito de filiação socioafetiva, pode-se passar ao conceito de multiparentalidade, pois esta engloba aquela na sua existência, ou seja, para existir a multiparentalidade, é necessário que se admita a filiação socioafetiva como a realidade jurídica e se reconheça a importância que a mesma possui na sociedade contemporânea.

Atualmente, tornaram-se comuns casos de famílias recompostas. Famílias essas que decorrem de outras, ditas primitivas, que tiveram seus

vínculos rompidos, seja através de uma separação, divórcio, dissolução de união estável ou que foi formada pelo casamento ou união de um pai ou uma mãe solteira. Após a ruptura dos casais, muitos refazem seus lares e, já tendo filhos, acabam juntando os seus aos do companheiro ou cônjuge do segundo casamento.

Passou-se a perceber que a criança incluída no seio dessas famílias acabava por ter dois vínculos e referenciais paternos: o socioafetivo e o biológico, surge, então, o litígio desse reconhecimento do vínculo socioafetivo, conjuntamente com o vínculo biológico, visto que a legislação partia da premissa, hoje vista como antiquada, de que o indivíduo pode possuir apenas um pai ou uma mãe.

A multiparentalidade, também denominada pluriparentalidade, pode ser conceituada como um fenômeno observado na contemporaneidade que se caracteriza muita das vezes pela coexistência entre filiação socioafetiva e a filiação biológica contabilizando, no mínimo, três filiações.

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. Para o reconhecimento da multiparentalidade, então, é preciso haver o estabelecimento de mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno.

Em 2016, o Plenário Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, fixou tese de repercussão geral afirmando que:

“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

A partir dessa tese, fica reconhecida na Corte brasileira o fenômeno da multiparentalidade com todos os seus efeitos jurídicos. Essa decisão vai refletir a clara ruptura com o modelo conservador que apenas aceitava a dualidade parental como modelo familiar. É extremamente importante essa legitimação

jurídica trazida pelo Supremo Tribunal Federal para que o Direito brasileiro se aproxime verdadeiramente da realidade social atual e para que se ofereça a tutela jurídica totalmente merecida às famílias que se encaixam no modelo pluriparental.

O fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade vai se dá nos diversos princípios citados no capítulo anterior, sendo os principais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade. Além do fato de que a filiação biológica deve estar em patamar de total igualdade com a filiação biológica. Uma não impedindo o reconhecimento da existência da outra.

A multiparentalidade não pode ser confundida com a dupla paternidade ou dupla maternidade. A pluriparentalidade prevê uma filiação tripla ou superior, enquanto a dupla parentalidade pode simplesmente conceber uma família binária nos novos moldes de família, como no caso de adoção por casais homoafetivos.

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

A multiparentalidade vai se mostrar, antes de tudo, como um instrumento de proteção, isto é, reconhecer e legitimar o vínculo socioafetivo coexistindo com o vínculo biológico é dar a devida tutela jurídica as famílias que assim se comportam.

Na filiação multiparental, ambos os pais participam de maneira efetiva na vida do filho, contribuindo por igual no sustento e educação. Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder

ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

Desta feita, pode-se concluir que o reconhecimento da filiação socioafetiva produzirá os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais resultantes da filiação consanguínea.

Com isso, apesar da lei não prever a hipótese de múltiplas figuras parentais no registro de nascimento, isso não representa um empecilho ao exercício da multiparentalidade, que se assenta em princípios constitucionais hierarquicamente superiores.

Ao se registrar a multiparentalidade é de grande importância escutar os envolvidos. Após oitiva ou estudo psicossocial, verificada a existência de multiparentalidade, esta deve ser concedida, admitindo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes.

3.2 Efeitos Jurídicos do seu Reconhecimento

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, está caracterizada a multiparentalidade e dela desencadear-se-ão todos os efeitos jurídicos do vínculo parental de filiação. Serão eles: existenciais, como a o direito à guarda e a visitação e a criação dos impedimentos matrimoniais; e patrimoniais, como direitos e deveres a alimentos e à sucessão.

O primeiro efeito a ser tratado é o fato de que a existência prévia de um parentesco biológico não impede o reconhecimento posterior de um parentesco socioafetivo e vice-versa.

É imperioso ressaltar também que uma vez configurada a pluriparentalidade e reconhecida a terceira filiação, a mesma é plena e impede a exclusão de qualquer dos direitos oriundos dessa relação, a filiação será exercida na sua plenitude.

Um dos principais efeitos jurídicos da multiparentalidade é o registro que vai atuar como meio de operacionalização do instituto. De acordo com o Art. 1º da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), essa modalidade registral garante a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, devendo, portanto, refletir a verdade real.

Ademais, o Art. 10, inciso II, do Código Civil atual, prevê a exigência de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação. Embora não seja o único meio, o registro civil de nascimento representa importante prova da filiação, nos termos do Art. 1.603 do Código Civil, estabelecendo a relação filial de modo irrefutável perante terceiros.

Conforme entendimento universal na doutrina e na jurisprudência, o direito do uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedado. Esse direito é decorrente do Princípio da Dignidade Humana.

Porém, a mudança no nome para acrescentar o do pai/mãe socioafetivo é facultativo, não interferindo quanto aos efeitos jurídicos daquela relação, exatamente como funciona no casamento, quando a mulher se recusa a alterar o nome para acrescentar o do cônjuge.

Do registro civil, decorrem outras importantes e numerosas consequências jurídicas. A primeira delas é o estabelecimento do vínculo de parentesco, que se estende aos demais familiares da linha reta e aos colaterais do pai ou mãe agora incluído no registro. Essa conclusão leva a uma releitura do Art. 1.521 do Código Civil, referente aos impedimentos matrimoniais, uma vez que esses parentescos recém definidos também se enquadram na referida regra proibitiva.

Com essa alteração na árvore genealógica do indivíduo, há também um aumento no elenco de pessoas que podem prestar alimentos, visto que o Art. 1.694 do Código Civil determina de maneira ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros.

A obrigação alimentícia funcionará de maneira idêntica ao que ocorre nas relações de biparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos, portanto, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais.

É importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial atual é de que a ausência de vínculo biológico não é suficiente para afastar a obrigação alimentícia, tendo em vista que os alimentos são destinados ao atendimento das necessidades básicas dos filhos.

Quanto à guarda, esta poderá ser compartilhada entre os pais sempre atendendo o melhor interesse da criança, assim como funciona nas hipóteses da biparentalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante em seu artigo 19 o direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de suas famílias. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que tais laços, estabelecidos por meio da convivência diária, implicam na efetivação da autoridade parental, caracterizando a filiação.

O direito de visitas, por ter a finalidade de estreitar vínculos afetivos, deve ser conferido para todos os pais, a menos que haja algum impedimento ou motivo suficiente para impor essa restrição. Principalmente para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, os filhos devem ter a oportunidade de conviver com todos aqueles com quem possuem vinculação biológica ou socioafetiva.

Em se tratando de filho menor, o poder familiar será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres previstos no Art. 1.634 do Código Civil.

Esse exercício deve ocorrer em igualdade de condições e, havendo discordância, é conferido a todos esses sujeitos o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, conforme exposto no Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante ressaltar que a multiparentalidade também poderá ser reconhecida para filhos maiores de idade, ou seja, plenamente capazes e nesses casos, se formarão os efeitos jurídicos do vínculo de filiação cabíveis aos plenamente capazes como o direito a alimentos e sucessórios.

No âmbito do Direito das Sucessões, o direito por igual à herança pode ser considerado como o cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do indivíduo.

Importante salientar, então, que os filhos socioafetivos têm exatamente o mesmo direito sucessório que os biológicos, todas as normas sucessórias são aplicadas de maneira igual aos filhos, sem qualquer forma de discriminação. Assim, pode-se concluir que na multiparentalidade a dinâmica será a mesma, o filho herdará de todos os pais e todas as mães o seu quinhão hereditário.

A controvérsia maior quanto aos efeitos se dá na sucessão dos ascendentes no caso da pluriparentalidade devido a lei prever que os ascendentes herdarão por linha, ainda não há um entendimento pacífico em como funcionaria a divisão entre os dois pais na mesma linha.

No próximo capítulo iremos abordar sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça diante da Multiparentalidade e o seu reconhecimento jurídico.

4. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

A decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016 definiu tese, de repercussão geral, sobre filiação socioafetiva afirmando que a socioafetividade é uma forma de parentesco civil e que, portanto, não há hierarquia entre o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo no nosso sistema jurídico.

Quanto à multiparentalidade, tema de estudo no presente trabalho, essa decisão da Corte trouxe efetivamente o seu reconhecimento jurídico, o que indicou um grande avanço para a realidade social atual e para base protetiva do Direito das Famílias contemporâneo.

Inspirado por essa decisão, no ano seguinte, no dia 14 de novembro de 2017, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento de número 63 para regular, em todo território nacional, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Esse provimento estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de certidão de óbito, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

A partir dessa normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A Seção II vai dispor especificamente sobre a paternidade socioafetiva. Como primeira norma, estabelece o Art. 10 do provimento 63 do CNJ que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva de pessoa de qualquer idade (criança, adolescente ou adulto), está autorizado perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Como ocorre com a adoção¹, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser

¹Art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade², fraude ou de simulação (Art. 10, § 1º, do provimento 63 do CNJ).

Novamente trazendo as regras antes previstas para a adoção³, no mesmo dispositivo da norma administrativa está previsto que não é possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos, somente poderá requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho, os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil e que o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Seguindo no estudo da normativa do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ser processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que não precisa ser necessariamente o mesmo daquele em que foi lavrado o assento original de nascimento. Como documentação necessária, exige-se a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (Art. 11 do provimento 63 do CNJ).

O registrador deve, então, proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartorário, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos seus documentos pessoais (Art. 11, § 1º). O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado (Art. 11, § 2º).

Constarão desse termo os dados do requerente do vínculo, os dados do campo "filiação", e não campos "pai" e "mãe", como tradicionalmente se utilizava, e do filho a ser reconhecido, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do reconhecido, caso este seja menor (Art. 11, § 3º).

Percebe-se, portanto, que há necessidade de autorização dos últimos, caso existam no registro, o que já abre a possibilidade de reconhecimento da

²Hipóteses de erro, dolo ou coação. Art. 138, Art. 145 e Art. 151 do Código Civil de 2002.

³Art. 40 e Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

multiparentalidade, na linha da recente decisão do STF que gerou a nova norma administrativa.

Se o filho for maior de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento exatamente como ocorre na adoção, sendo necessária, por igual, a anuência dos seus pais biológicos (Art. 11, §§ 4º e 5º, do provimento 63 do CNJ).

A coleta dessa concordância daquele a ser reconhecido deve ser feita pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado, sendo vedado que o ato seja feito por procuração.

Eventualmente, na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente para apreciar o feito, nos termos das normas de corregedoria local (Art. 11, § 6º do Provimento).

Em havendo o envolvimento de pessoa com deficiência nesse reconhecimento, seja de forma ativa ou passiva, poderão ser aplicadas as regras relativas à tomada de decisão apoiada (Art. 11, § 7º, do provimento 63 do CNJ). Destaca-se que a pessoa com deficiência pode reconhecer filhos, por previsão expressa do Art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e que o procedimento de tomada de decisão apoiada é uma medida judicial em que a pessoa com deficiência, por sua iniciativa, nomeia dois apoiadores de sua confiança que o auxiliarão para o ato que pretende praticar⁴.

Admite-se ainda, de acordo com o Provimento, que o reconhecimento do vínculo socioafetivo seja feito *post mortem*. Quanto à formalização desse ato, pode ser feito mediante documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos no provimento (Art. 11, § 8º, do provimento 63 do CNJ).

Adota-se, nesse contexto, o reconhecimento por testamento público, particular ou mesmo cerrado, o que faz com que o ato de última vontade tenha um conteúdo extrapatrimonial, conforme previsão no Art. 1.857, § 2º, do Código Civil.

⁴ Art. 1783-A do Código Civil.

No caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, gerador da parentalidade socioafetiva, o registrador poderá se recusar a efetuar o registro fundamentando sua decisão e, posteriormente encaminhando o pedido ao juiz competente nos termos das normas de corregedoria local (Art. 12 do provimento 63 do CNJ).

Por representar questão prejudicial, eventual discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (Art. 13 do provimento 63).

A norma também prevê, com o fim de demonstrar a boa-fé do interessado, que o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação daquele que está sendo reconhecido, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Conforme o Art. 15 do provimento em estudo, o reconhecimento espontâneo e extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

A título de exemplo, e na linha da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é possível que alguém que tenha um pai ou mãe socioafetivo pleiteie o vínculo em relação ao ascendente biológico, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios, confirmando claramente a aceitação da multiparentalidade.

A possibilidade da multiparentalidade consta igualmente do Art. 14 do provimento 63 do CNJ, preceito que mais gerou polêmicas nos momentos iniciais de surgimento da norma administrativa. Conforme o seu exato teor, "o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento". Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo.

Desse artigo podemos extrair que a multiparentalidade passou a ser admitida nos Cartórios de Registro Civil, limitada a dois pais – um registral e outro socioafetivo –, e duas mães – uma registral e outra socioafetiva.

Importante nota de esclarecimento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), de dezembro de 2018, expressou o alcance do termo "unilateral", no sentido de que não é possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. Acrescentando:

"as pessoas que já possuam pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contarem dois pais e também duas mães no termo".

Destaque-se que existem vozes que sustentam resistências, ou mesmo a inconstitucionalidade do provimento 63 do CNJ, por argumentos diversos. Há quem entenda que a norma é inconstitucional, por afastar as tradicionais expressões "pai" e "mãe" do registro civil, substituídas pelo campo "filiação", o que ofenderia a proteção da família retirada do Art. 226 da Constituição Federal. O argumento não deve prevalecer, pois o conceito de família retirado do Texto Maior é plural, e, inclusive, como há tempos vem entendendo a jurisprudência superior.

Há de se concluir que o provimento número 63 do CNJ significa grande avanço, adequando os atos extrajudiciais à recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, julgado que gerou muitas dúvidas no âmbito prático, e que o provimento 63 esclarece de forma satisfatória.

Ressalta-se também que, assim como preceitua diversos artigos do Novo Código de Processo Civil, ao editar essa normativa se prioriza o caminho da

extrajudicialização, evitando a morosidade e formalidade processual que é típica do Poder Judiciário.

É importante assinalar ainda que esse provimento possibilita a concretização do direito fundamental à filiação, além de princípios constitucionais como igualdade entre os filhos. Concretização essa que se dará de forma muito mais rápida e eficiente, visto que não obriga a judicialização.

Desse modo, pode-se visualizar que um novo rumo vem sendo traçado pelo sistema jurídico e pelos órgãos administrativos que o seguem, demonstrando um grande esforço na efetivação de direitos relacionados à filiação socioafetiva e à multiparentalidade. Oferecendo, portanto, um reconhecimento e uma protetividade totalmente merecida pelas famílias que vivem esse fenômeno, caminhando, então, para que a sociedade se torne cada vez mais justa e igualitária.

No capítulo seguinte será feita a análise das decisões judiciais mais emblemáticas e significativas acerca do tema da multiparentalidade.

5. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Com as mudanças contemporâneas visualizadas no seio social, foi preciso que o Poder Judiciário passasse a pensar na melhor solução para os casos concretos que não se encaixavam no que podia ser retirado da literalidade da norma.

Era necessário, então, por parte dos julgadores, um olhar mais humano e mais flexível para aqueles tipos de lides e para as partes envolvidas. Era preciso uma interpretação principiológica do ordenamento jurídico em que a dignidade da pessoa humana prevalecesse em relação ao texto literal da lei.

É possível notar que o Poder Judiciário vem sendo fundamental para efetividade do conceito plural de família que encontramos hoje em nossa sociedade. Primeiro com o reconhecimento da filiação socioafetiva e atualmente com a multiparentalidade.

Nesse sentido, em relação à multiparentalidade, foram os juízes e tribunais pelo Brasil que tornaram realidade a proteção legal das famílias que assim se mostram, ou seja, famílias em que o filho reconhece em mais de um indivíduo a figura de seu pai ou de sua mãe.

Dessa forma, é importante fazer uma análise das decisões judiciais que admitem a multiparentalidade e quais os argumentos principais trazidos pelos julgadores para realizar a admissibilidade jurídica desse fenômeno do Direito das Famílias.

Foram milhares de casos julgados envolvendo a multiparentalidade até que o Supremo Tribunal Federal, em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 considerou que não havia na lei objeção à multiparentalidade, concretizando assim o seu reconhecimento e autorizando reprodução de todos os seus efeitos jurídicos:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (Art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional

implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (Art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (Art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (Art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (Art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao Art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família

independentes do casamento, como a união estável (Art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (Art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (Art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no Art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o

reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O relator do recurso, Ministro Luiz Fux, destacou em seu voto que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que este seja o interesse do filho.

Para o ministro, o reconhecer, através do ordenamento jurídico, modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

No julgamento houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. A afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros.

Foram ressaltados pelos Ministros do Supremo Tribunal federal que acompanharam o voto do relator que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural, bem como o direito fundamental da busca da felicidade, o direito ao amor e a paternidade responsável e que o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Procurador Geral da República também se manifestou no julgamento considerando que é possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Segundo o membro do Parquet, a análise deve ser realizada em cada caso concreto para verificar se estão presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.

O ministro relator argumentou que, no Código Civil de 1916, o conceito de família era centrado no instituto do casamento com a "distinção odiosa" entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, com a filiação sendo baseada na rígida presunção de paternidade do marido. Segundo ele, o paradigma não era o afeto entre familiares ou a origem biológica, mas apenas a centralidade do casamento. Porém, com a evolução no campo das relações de familiares, e a aceitação de novas formas de união, o eixo central da disciplina da filiação se deslocou do Código Civil para a Constituição Federal.

Assentou ainda o Ministro relator:

“Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – Art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (...) nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

Pelo entendimento do ministro, a partir da Carta de 1988, exigiu-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.

Deste julgamento ficou reconhecida a multiparentalidade pela Corte Suprema brasileira, sendo fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.”

O Supremo Tribunal Federal reitera seu papel no campo do direito de família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.

A partir desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, os magistrados das varas e tribunais de todo país puderam continuar decidindo pela multiparentalidade, se assim se demonstrasse a melhor solução para o caso concreto, visto que foi assentida a completa constitucionalidade do fenômeno familiar.

Para este trabalho foram analisados acórdãos dos Tribunais brasileiros dos últimos cinco anos que aplicavam ou não o reconhecimento da multiparentalidade nas lides e os argumentos elaborados para tal decisão caso a caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento à uma apelação para reconhecer a multiparentalidade. No caso em comento, o pai biológico ajuizou a ação para o reconhecimento da paternidade biológica, visto que tomou conhecimento de forma tardia da possibilidade de ser pai biológico da criança, porém a menor já possuía vínculo com o pai socioafetivo, o atual companheiro de sua genitora, que assumiu por completo o exercício da paternidade.

O Juízo de 1º grau negou a paternidade ao pai biológico, alegando que a criança poderia sofrer coma chegada de um novo pai e que a estabilidade da família poderia ser abalada, visto que a infante era fruto de uma traição da genitora ao seu companheiro.

O Tribunal reconheceu a multiparentalidade, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no Art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018).

Em seu voto, o relator destaca que tendo em conta a preponderância dos interesses da criança e considerando que a inclusão do pai biológico no registro civil da recorrida reproduz a verdade real dos fatos que prevalece nas relações de filiação, é adequado e necessário manter o reconhecimento da dupla parentalidade.

Ademais, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, subjacente à necessidade psicológica de conhecer a sua verdade biológica.

De acordo com o desembargador relator, neste contexto fático, não se pode deixar de atualizar a ciência jurídica, em especial em razão da dignidade humana. Por isso, a doutrina e a jurisprudência, a despeito do rigorismo da legislação vigente, têm alterado o entendimento acerca das situações familiares para abarcar à proteção jurídica às circunstâncias em que se verifica a multiparentalidade, autorizando, inclusive, o assento civil constando o nome de dois pais, de duas mães, de pai biológico e socioafetivo, como no caso em comento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a multiparentalidade em julgamento no presente ano de apelação em que se segue a ementa de teor completo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO. VÍNCULO GENÉTICO CONFIRMADO EM EXAME DE DNA. PRETENSÃO RESISTIDA PELA MENOR (REPRESENTADA PELA GENITORA) E PELO COMPANHEIRO DA REPRESENTANTE LEGAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIRMAÇÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE POR LAUDOS PSICOLÓGICOS. VÍNCULOS DE PARENTALIDADE QUE NÃO SE EXCLUEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Investigação de paternidade perseguida pelo suposto pai biológico em face de menor impúbere cujo registro se dera com a supressão da filiação paterna. Pretensão resistida pela menor (representada por sua genitora) e também pelo companheiro de sua representante legal, quem alega haver constituído vínculo de parentalidade socioafetiva com a criança, proporcionando-lhe inclusive assistência moral e material.

2. Exame de DNA que estabeleceu uma probabilidade superior a 99,999995% de o autor ser o pai biológico da menina. Vínculo de socioafetividade entre os demandados reconhecido em dois laudos psicológicos. Controvérsia que incide unicamente sobre a existência de prevalência de um ou de outro vínculo.

3. Matéria objeto do tema 622 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC, da Relatoria do Ministro Luiz Fux). Tese fixada pela Suprema Corte: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com os efeitos próprios". Inexistência de prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Possibilidade jurídica de dupla parentalidade.

4. Multiparentalidade que melhor atende ao interesse da menor. Reconhecimento de vínculo de parentalidade biológica entre o autor e a primeira ré que, além de garantir às duas partes o direito à convivência familiar, constituirá para o autor/recorrido, de igual modo, deveres de assistência material e moral que até então eram assumidos apenas pela genitora e seu companheiro.

5. Apelo à preservação dos laços estabelecidos ao longo de sete anos entre os recorrentes que não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo de paternidade biológica. O pai socioafetivo, se assim desejar, pode obter o reconhecimento judicial de seu vínculo com a pequena EPCS e, com isso, consolidar juridicamente a situação de fato já vivenciada, com status de mesma hierarquia do vínculo parental que ora se reconhece em relação ao autor. A criança, nesse caso, terá dois pais em seu registro.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/01/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

O caso supracitado versa também sobre pai biológico que busca a investigação de paternidade na via judicial para ter a efetiva declaração de paternidade em um contexto em que já existe um vínculo socioafetivo bem estruturado entre a criança e o companheiro da genitora.

Houve também uma resistência da genitora para que ocorresse o reconhecimento da multiparentalidade, porém como já destacado anteriormente, a verdade biológica é considerada direito fundamental do indivíduo.

Por outro lado, não há nenhum motivo razoável que faça o Poder Judiciário atualmente descartar a importância do vínculo socioafetivo já existente entre a criança e o pai socioafetivos. Desse modo, aplicou-se então a multiparentalidade para ver protegido os dois lados que se apresentavam (tanto do pai biológico que possuía interesse em exercer sua paternidade, quanto do pai socioafetivo que possuía forte laço com a criança).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aplicou a multiparentalidade em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto

da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).

No caso em questão, a relatora foi vencida, prevalecendo o entendimento da multiparentalidade pelos outros desembargadores, devido ao melhor interesse do menor.

Pai biológico move a ação pedindo o reconhecimento da paternidade, porém o menor já possuía vínculo com pai socioafetivo. Pelo entendimento dos desembargadores, a paternidade biológica não deve prevalecer em relação à paternidade socioafetiva que no caso já estava bem construída para a criança. Sendo solução melhor para o interesse do infante que se conceda a dupla paternidade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação que questionou o reconhecimento da multiparentalidade, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO E PRESERVAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL PRÉ-EXISTENTE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. Caso em que não há defeito de congruência entre o pedido e a sentença, pois o reconhecimento da multiparentalidade (dupla paternidade) se insere no âmbito do pedido do autor (pai biológico) que se limita à inclusão, no registro de nascimento da filha, da paternidade biológica, no qual já consta registrada uma paternidade socioafetiva. Nesse passo, estando bem provada a relação de afeto existente entre a menor e o pai registral socioafetivo, a sentença que reconheceu a paternidade biológica, preservando a paternidade registral pré-existente, julgou conforme a jurisprudência da Corte, pois possível e adequado o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade), em casos como o presente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AC: 70076327162 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018).

O caso em questão também traz o contexto de pai biológico requerendo a declaração de paternidade quando já existente vínculo com pai socioafetivos/registral. Decidindo, então, os julgadores pela dupla parentalidade.

Da mesma forma se deram os julgamentos das seguintes apelações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em lide envolvendo cumulação de paternidade biológica e paternidade socioafetiva:

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O princípio do melhor interesse do menor tem por objetivo garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua

formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, devendo ter sua proteção jurídica maximizada. 2. O direito ao conhecimento da própria ascendência ganha supremacia constitucional à medida que, como componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana, consubstancia-se numa garantia da realização da esfera de vida íntima da pessoa e na conservação das condições fundamentais para a compreensão e o desenvolvimento da sua individualidade, sendo este direito um direito inato, absoluto, imprescritível e, entre outras características, irrenunciável. 3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde decidiram que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o Art. 229 da constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. 8. Uma vez demonstrado o grande distanciamento afetivo entre pai biológico e filho, bem como a ausência de afeto entre as partes, a regulamentação de visitas não se mostra medida adequada ao melhor interesse do menor. 9. O indeferimento da regulamentação de visitas hoje, não impede a postulação desse direito pelo pai biológico em ação autônoma, quando for possível a ele fazer a apresentação de provas hábeis de alteração da situação de fato, a confirmar que a eventual introdução da convivência representará, guardadas as regras cabíveis, uma medida benéfica ao desenvolvimento psicológico do menor, observando-se uma gradativa adaptação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. AC 00032002320178070010, TJDF, 22/06/2018.

CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO

SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (Art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. Sentença reformada. 20160110175077APC, Relatora JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 14/11/2017.

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PREEXISTENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Provado nos autos o vínculo genético do Autor com o pai falecido, julga-se procedente o pedido de reconhecimento da paternidade biológica, ainda que com este não tenha convivido para formar laços de afeição, pois ainda em tenra idade quando do óbito do genitor. O interesse de postular cidadania estrangeira com o reconhecimento da paternidade, insere-se nos efeitos jurídicos próprios da filiação, não constituindo óbice ao direito de postular o reconhecimento da verdadeira ascendência genética - direito natural ínsito ao princípio da dignidade humana e da busca pela felicidade. 2. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 20151010004518APC, Relator GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 29/11/2016.

Foram encontradas também decisões pelo não reconhecimento da multiparentalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou a dupla parentalidade no caso de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem:

APELAÇÃO CÍVEL – Relações de Parentesco – Ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva – Hipótese de pluriparentalidade – Sentença de parcial procedência, reconhecendo o vínculo paterno-filial – Insurgência dos réus, viúva e herdeiros do suposto pai socioafetivo – Acolhimento – Conjunto probatório que não corrobora a configuração da relação socioafetiva – Sentença reformada, julgando-se improcedente a ação – RECURSO PROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 3003016-50.2013.8.26.0358; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 23/07/2018).

A ação foi ajuizada pela suposta filha socioafetiva 3 anos após a morte do suposto pai socioafetivo. A autora pedia o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem do padrinho que a criou devido aos pais biológicos não possuírem condições financeiras de manterem o seu sustento.

No julgamento foi decidido pelo não reconhecimento da multiparentalidade, se destacando no acórdão o fato da autora se insurgir pelo reconhecimento apenas da paternidade socioafetiva e não da maternidade, visto que ela foi criada pelo padrinho e pela madrinha, deixando claro, portanto, que o interesse o reconhecimento da paternidade era apenas financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu pela impossibilidade de configuração da multiparentalidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.

SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. REsp 1674849/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2018.

No contexto fático do acórdão, o Ministro Relator salienta que os argumentos para a improcedência da demanda têm como suporte principal o estudo social produzido durante a instrução probatória. Segundo os elementos colhidos, o pai socioafetivo, mesmo não tendo certeza quanto à paternidade, registrou a criança como sendo sua filha, passando, a partir então, a tratá-la

como tal, afirmando que "pai é quem cria" e que não se importaria em continuar se responsabilizando pela criação da menor.

Por conseguinte, como bem assinalado pelo STF no julgamento do RE n. 898.060/SP, o melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa.

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Frise-se, mais um vez, que a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

Portanto, de acordo os elementos coligidos nos autos, os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança inviabilizam, no caso concreto, o reconhecimento da multiparentalidade.

Há de se observar nos casos trazidos à análise no presente capítulo que o reconhecimento da multiparentalidade só ocorrerá nas hipóteses em que o interesse do infante é de que ocorra a dupla parentalidade. Pois, segundo o nosso ordenamento jurídico, não pode haver diferença entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

A maioria dos casos também versa sobre a existência de um pai registral e socioafetivo que cria a criança oferecendo sustento, amor e cuidado, quando se insurge um pai biológico procurando exercer seu poder familiar e criar laços afetivos com seu filho biológico.

Nesse cenário em que o pai biológico demonstra puro interesse em fazer parte da vida da criança, associado ao fato de que é direito fundamental do indivíduo ter acesso a sua verdade biológica, não há outra saída melhor do que se optar pela dupla paternidade exercida de forma conjunta, visto que não há como se desfazer o vínculo socioafetivo já criado.

Nas lides em que se resultou o não reconhecimento da multiparentalidade foi possível constatar que se tratavam de casos em que o reconhecimento de dupla paternidade só era requerido por interesses patrimoniais, em que não se podia enxergar um caso de paternidade socioafetiva real, mas sim apenas um interesse do reconhecimento do estado de filho para fins de direitos sucessórios.

Nas palavras de Nelson Rosenvald, banalizar a multiparentalidade poderá importar em uma fragilização do vínculo paterno-filial, patrimonializando uma relação que tem um substrato visivelmente existencial.

Importante ressaltar também que os acórdãos trazidos tratam apenas do reconhecimento, ou seja, a declaração de que naquela situação fática existe a multiparentalidade.

Não discorrem de forma clara os julgadores sobre quais seriam as consequências dessa configuração familiar. Não há nos casos, por exemplo, disciplina sobre como funcionará o exercício do poder familiar e como ocorreram a divisão das visitas. Os magistrados fixam apenas a questão da pensão alimentícia que na maioria dos casos será prestada pelo pai biológico, assim como o acréscimo no documento registral do filho.

Pode-se concluir da análise dos julgados trazidos que a multiparentalidade é uma realidade para o ordenamento jurídico brasileiro e que não há nenhum óbice ao seu reconhecimento, devendo ser observado apenas em cada caso concreto se o seu acolhimento corresponde à verdade dos fatos, se é a melhor solução para aquele arranjo familiar ou para o interesse do infante envolvido.

A multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão para ser, se tal restrição exclui a tutela dos menores, presumidamente vulneráveis.

6. CONCLUSÃO

É certo afirmar que não existe mais em nossa sociedade contemporânea um modelo familiar único. A família atual é plural, igualitária e se constrói com base em laços afetivos, sendo insustentável concebê-la apenas nos moldes da tradicional família baseada exclusivamente no casamento civil entre homem e mulher que geravam seus filhos biológicos.

Com a forte influência de princípios constitucionais que regem o Estado Democrático brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e igualdade, foi possível caminhar para que novos modelos de entidades familiares pudessem ter seus direitos garantidos.

A partir da valorização dos princípios constitucionais citados anteriormente, cabe a cada indivíduo, no exercício de sua liberdade, constituir a entidade familiar que mais satisfaça a sua existência, não podendo o Estado interferir nessa escolha.

A afetividade assume o papel de elemento nuclear na união familiar. A família só terá sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade.

No que tange às relações de parentesco, a afetividade conquistou relevante e merecido destaque como princípio norteador do Direito das Famílias. No entendimento atual, a filiação oriunda de laços afetivos será considerada no mesmo patamar da filiação baseada no vínculo biológico. E, assim, se dispõe no Código Civil de 2002, que em seu Art. 1593 prevê o parentesco como natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem.

Nesse sentido, o parentesco socioafetivo passa a ter o mesmo valor que o parentesco genético e a partir dessa premissa é possível considerar a configuração da multiparentalidade no contexto moderno.

A multiparentalidade é fruto imediato das transformações sociais que levaram ao reconhecimento da importância da afetividade nas relações familiares, assim como a verdade biológica e que é totalmente plausível, na

realidade atual, que esses vínculos - biológicos e socioafetivos - se configurem de forma conjunta na vida familiar.

Reconhecer a multiparentalidade é trazer para o Poder Judiciário o reflexo do que se verifica no mundo fático e assim, passar a transformar os conceitos adotados pelo ordenamento jurídico.

É correto afirmar que a filiação não é aquela baseada apenas no vínculo genético, aquele que cria e educa, oferecendo carinho, amor e cuidado também deve ser considerado pai ou mãe, da mesma forma que aquele que gerou ou contribui para a geração direta do indivíduo.

A multiparentalidade ocorre nessas relações fáticas que são verdadeiramente constatadas em nossa sociedade, se protege juridicamente uma relação que na vida diária se estabelece e que, por esse motivo, deve ser reconhecida para seus efeitos jurídicos.

Importante ressaltar atuação do Poder Judiciário que se mostrou pioneiro no reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e configuração a multiparentalidade até o seu reconhecimento final pelo Supremo Tribunal Federal pela possibilidade jurídica da pluriparentalidade.

Cabe salientar ainda que, para os Tribunais brasileiros, a multiparentalidade não é a regra que se impõe, pelo contrário, para sua configuração, é necessário um estudo do plano fático daqueles envolvidos para que a decisão judicial possa efetivar direitos de uma relação que realmente foi construída entre aqueles indivíduos e não forjada, por exemplo, apenas com intuito patrimonial.

Os julgadores também analisam no caso concreto em que a filiação envolve crianças ou adolescentes, se o reconhecimento daquela tripla filiação representa e corresponde ao seu melhor interesse, em respeito, então, ao que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale destacar ainda que a análise mais criteriosa das relações fáticas não tem por objetivo dificultar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, mas sim evitar que se esteja alegando a existência mentirosa de uma relação com o interesse meramente patrimonial daquele reconhecimento, visto que

estabelecida a pluriparentalidade, essa terceira filiação produzirá todos os efeitos civis previstos em lei.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 63, seguindo a linha da tese geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu juridicamente a multiparentalidade, regulariza o registro da parentalidade socioafetiva, bem como autoriza o registro de até dois pais e duas mães de forma extrajudicial.

O provimento indica grande avanço ao viabilizar o registro da dupla parentalidade na via extrajudicial, funcionando como facilitador do reconhecimento das filiações multiparentais, pois a partir do registro civil há a produção e validade dos efeitos jurídicos daquela relação familiar.

Desse modo, pode-se concluir que a multiparentalidade é fruto direto das mudanças sociais que abriu horizontes, desbancando o entendimento ultrapassado de que família é aquela originada no casamento civil entre homem e mulher e seus filhos biológicos.

A sociedade se transforma e cabe aos operadores do direito estarem atentos às inovações positivas, principalmente quando significam proteção de direitos e garantias individuais.

Ao final do presente trabalho, consegue-se afirmar o importante passo que o Judiciário deu ao reconhecer a multiparentalidade para até mesmo em um futuro próximo se verificar uma mudança legislativa na matéria que garanta as famílias pluriparentais a sua total proteção jurídica.

Reconhecer juridicamente a multiparentalidade é proteger e efetivar direitos fundamentais dos indivíduos, é dar a devida importância as vivências pessoais que tanto significam para o Direito das Famílias, é dar valor ao afeto como o principal elemento familiar nos dias atuais e, dessa forma, contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

Contudo, o tema é de recente discussão na ordem jurídica e, sem dúvidas, merece seu destaque para fins de debate, tendo sido o objetivo do presente trabalho cooperar para esse fim, principalmente com relação a

efetividade dos efeitos jurídicos que o reconhecimento da multiparentalidade e suas peculiaridades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: novembro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento número 63. Brasília, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.069. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: abril de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: novembro de 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade – Relação biológica e afetiva**. 1 ed. Minas Gerais: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família. Vol. 2.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas Freitas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família. Volume 1.** Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Norteadores do Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 1. ed. São Paulo: Conceito, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil – Tomo II.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito das famílias.** 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.